



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Recurso nº : 108-124427  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão : 14 de março de 2005  
Acórdão : CSRF/01-05.198

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE –  
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre a contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.

CSSL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS” E “CORRETOR DE SEGUROS” – INEXISTÊNCIA - ART. 22, §1º, DA LEI Nº 8.218/91 – ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo “agente autônomo” e ao termo “corretor de seguros”.

Recurso especial não conhecido quanto a tributação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Recurso especial provido quanto a alíquota da CSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial quanto ao tema da tributação prevista nos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Dorival Padovan, e DAR provimento ao recurso especial quanto à questão da alíquota da CSL aplicável, nos termos do

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator) e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

Recurso nº : 108-124427  
Recorrente : RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e decorrentes (CSLL e IR Fonte) relativo aos anos de 1995 e 1996 em decorrência da apuração de omissão de receita e aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido por haver extrapolado o limite previsto na legislação do imposto.

Pelo Acórdão nº 108-06.418, de 21/02/2001 (fls. 404), a Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por maioria de votos de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário para no cálculo do IRPJ do ano de 1995, utilizar o coeficiente de 30% sobre a receita omitida, reduzir a base de cálculo da CSL do ano de 1995 para 10% da receita omitida e cancelar a exigência do IR Fonte. A decisão foi assim ementada, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE CORRETAGENS: Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a falta do registro de valores referentes a corretagens sobre seguros contratados, sendo válido como meio de prova os valores informados em DIRF pelas beneficiárias, mormente quando a autuada não refuta o fato constatado pelo Fisco. IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - ANO DE 1996 - COEFICIENTES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS- Inaplicável o benefício previsto no art. 40 da Lei nº 9.250/95 à empresa prestadora de serviço de corretagem, quando o somatório das receitas declaradas com as omitidas, apuradas pela fiscalização no ano de 1996, ultrapassar a R\$ 120.000,00, devendo a receita declarada se sujeitar ao coeficiente de 32% para a determinação do lucro presumido. IRPJ E CSL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DO ART. 43 DA LEI nº 8.541/92 – PENALIDADE – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA: Com a revogação do art. 43, § 2o, da Lei nº 8.541/92, que impunha verdadeira penalidade ao tributar a totalidade da omissão de receitas apurada pelo Fisco, pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Excluído o caráter penal do lançamento, a receita omitida deve ser tributada tal qual a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei nº 8.981/95, com aplicação dos índices para obtenção da base tributável pelo regime do lucro presumido. Pelos mesmos motivos, a CSL deve ter a base de cálculo reduzida para 10% nos termos do art. 2o § 2o da Lei nº 7.689/88. IR FONTE - LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI nº

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

8.541/92 – PENALIDADE – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA: Com a revogação do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.541/92, que impunha verdadeira penalidade ao tributar a totalidade da omissão de receitas apurada pelo Fisco, pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Excluído o caráter penal do lançamento, a regra aplicável para a tributação do IR Fonte seria a prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, que estabelecia a incidência sobre os rendimentos pagos aos sócios no montante que ultrapassasse o lucro presumido deduzido do imposto de renda pessoa jurídica, tributação na fonte e na declaração anual do beneficiário. Esta incidência não pode aqui ser alterada para adequação da base de cálculo do imposto lançado. Não cabendo ao julgador administrativo retificar o lançamento, deve ser cancelada a exigência. CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. CSL – CORRETORA DE SEGUROS – ALÍQUOTA APLICÁVEL - ANO DE 1996 e 1995: A alíquota aplicável para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996 para as empresas corretoras de seguros é a determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, porque as empresas corretoras de seguros nada mais são do que os agentes autônomos de seguros privados listados no art. 22 § 1º da referida lei.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo (fls. 462) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando dissídio jurisprudencial, por meio dos acórdão CSRF/01.3106 e 103-20.498, quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44 e quanto ao enquadramento da pessoa jurídica prestadora de serviços de corretagem como instituição financeira para fins da exigência de CSL.

Conforme o Despacho nº 108-033/2004 (fls. 521), de 31 de agosto de 2004, a Presidência da Oitava Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

## VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Depreende-se do relatado que o sujeito passivo ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e decisão desse Conselho sobre a aplicação retroativa dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 e sobre o enquadramento das empresas corretoras de seguros como agentes autônomos de seguros privados.

Passo ao exame da primeira divergência. Nesse caso, a questão a ser solucionada cinge-se ao exame da validade da tributação com fulcro nos art. 43 e 44 da Lei 8.541/92 de omissão de receita apurada no ano-base de 1995 em separado dos restantes das receitas tributáveis apuradas em conformidade com o regime do lucro presumido.

A decisão trazida como paradigma (acórdão CSRF 01-3.106) está assim ementado:

“IRPJ – LUCRO Presumido – OMISSÃO DE RECEITAS: é inaplicável a norma contida nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, às empresas tributadas no lucro presumido, **no ano-calendário de 1994**, tendo em vista que esse dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real.”

Verifica-se que a decisão refere-se ao ano de 1994. Ocorre que a Medida Provisória n.º 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu a aplicação dos mencionados art. 43 e 44 ao lucro presumido. Como a inclusão das empresas optantes pelo lucro presumido na sistemática de tributação prevista nos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 deu-se em 1994, a partir de 1º de janeiro de 1995 poderia ser exigido o Imposto sobre a Renda para fatos ocorridos em 1995.

Daí não se pode confrontar decisões proferidas em 1994 com as de 1995 porque houve alteração da legislação que rege a matéria objeto do recurso. A decisão paradigma está fundamentada no fulcro na legislação anterior, por isso traz entendimento diverso da recorrida.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma.



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

Assim, contado o descompasso da situação fática nos dois processos, entendo não estar comprovada a divergência de entendimento com relação ao primeiro argumento analisado e não como se admitir o recurso especial.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso quanto à questão da aplicação retroativa dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Com relação à segunda divergência alegada no recurso, que versa sobre o enquadramento das empresas corretoras de seguros como agentes autônomos de seguros privados para fins de tributação pela CSL, entendo-a configurada nos autos. De fato, aos acórdãos paradigma e guerreado refletem entendimentos distintos sobre a incidência de CSL em empresas corretoras de seguros.

Verifica-se que o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 refere-se aos agentes autônomos de seguros e de crédito entre outras atividades e profissões relacionadas à área financeira, sem mencionar as empresas corretoras de seguros. Ocorre que a lei, ao se referir a “agentes autônomo de seguros”, referiu-se ao gênero que abrange a espécie “corretores de seguros” como bem demonstrou a decisão recorrida. Nesse sentido, o Decreto nº 2.381/40, que aprovou o quadro das atividades e profissões para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, de que trata o art. 577 da CLT, classifica as “corretoras de seguros e de capitalização entre as categorias econômicas dos “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”.

Assim, alinho-me com o entendimento da decisão recorrida, que adoto nesse voto, para decidir no sentido de negar provimento ao recurso especial e manter a exigência da alíquota majorada da CSLL..

Dado o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso para negar provimento ao recurso no tocante a aplicação da alíquota majorada de CSLL para empresas corretoras.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator.

Atento à leitura do relatório e do voto pelo Ilustre Relator, a despeito de seu judicioso voto, mantenho posição divergente anteriormente proferida com relação à alíquota aplicável da CSLL a empresas corretoras de seguro.

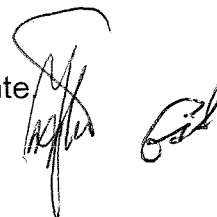
Relatei, na sessão de 06 de novembro de 2001, no RP/108-00.219, processo nº 10305.000553/98-04, processo que versava sobre a mesma matéria.

Na ocasião a decisão foi favorável ao contribuinte tendo sido sumariada na ementa:

*“CSSL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS” E “CORRETOR DE SEGUROS” – INEXISTÊNCIA - ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.218/91 – ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo “agente autônomo” e ao termo “corretor de seguros”.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.*

Aqui, o recurso especial é interposto pelo contribuinte



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

Mesmo diante dos argumentos expendidos no voto trazido pelo Ilustre Relator, mantenho a posição anterior, que vou sustentar com os mesmos argumentos expendidos no voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-03.633.

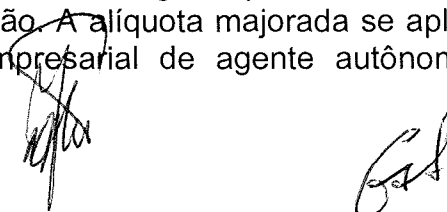
Visando maior fidelidade de expressão, transcrevo a seguir o conteúdo daquele voto, nas partes que interessam a se amoldam ao presente caso:

“O ponto crucial da divergência se localiza no campo conceitual e o deslinde da questão se dará com a conclusão acerca de a empresa, que desenvolve a atividade de corretora de seguros, estar ou não incluída na atividade própria de *“empresa de seguros privados e capitalização”* ou de *“agentes autônomos de seguros privados”*.”

Por tudo o que consta do processo e principalmente pelo contido no Decreto-lei nº 73/66, me é dado concluir que a empresa não reveste a atividade de empresa de seguros privados e capitalização, tratada nos artigos 72 a 88, restando apenas a hipótese de ser classificada como agente autônomo de seguros privados.

Efetivamente, como asseverou a autoridade julgadora de primeiro grau, não se trata de discutir a inclusão ou não da empresa na categoria de instituição financeira, uma vez que o § 1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não dicotomiza a classificação em instituições financeiras e não financeiras, apenas elenca algumas delas.

A Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, já se manifestou pelo ADN COSIT nº 23/93, entendendo estarem as corretoras de seguros submetidas à tributação, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, sem, porém, esclarecer se por entender tratar-se de empresa de seguro ou agente autônomo de seguros, ou por outra razão. No PN 1/93, item 10, a Fazenda entendeu que as corretoras de seguros se submetem ao art. 22 da Lei nº 8.121/91, *“na qualidade de agentes autônomos de seguros privados.”*, o que dá contornos definitivos à questão. A alíquota majorada se aplicaria, portanto, diante do tipo empresarial de agente autônomo de seguros privados.



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

O PN 1/93 tratou de duas situações diversas. A primeira relativa à obrigatoriedade da tributação das corretoras de seguro pelo lucro real, à vista do art. 5º da Lei nº 8.541/93, onde concluiu negativamente, sendo que no rol de entidades obrigadas não constou os agentes autônomos de seguros privados, conceito fulcral da discussão. A segunda, contemplando as instituições submetidas à alíquota ampliada da contribuição social definida no art. 23 da Lei nº 8.212/91, que mencionou o rol de instituições contempladas no § 1º do art. 22 da mesma lei, concluindo positivamente, por lá constar os agentes autônomos de seguros privados, cujo conceito a autoridade administrativa estendeu às corretoras de seguro. Assim no dizer da autoridade administrativa, o agente autônomo de seguros privados, apesar de não estar obrigado a apurar seus resultados pelo lucro real, estava submetido à alíquota ampliada da contribuição social.

O segundo aspecto é que ressalta importante, no presente caso.

O contido no PN 1/93, manifestação formal da autoridade administrativa em sua função interpretativa da lei, coincidente com o entendimento do I. Conselheiro prolator da declaração de voto (vencido) apresenta, como já visto no relatório, e como está sobejamente debatido nos autos, enfoque diferenciado daquele adotado no voto vencedor prolatado pelo I. Relator.

E a divergência é clara.

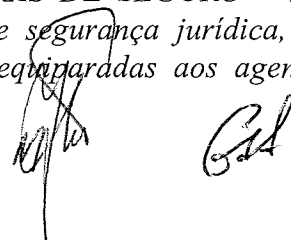
Centra-se na identidade ou diferença que possa existir entre as figuras do “*agente autônomo de seguros*” e do “*corretor de seguros*” e/ou “*sociedade corretora de seguros*”.

A jurisprudência, como já comentado, é dicotômica, pendendo, ora pela identidade, ora pela diferença entre tais figuras.

A par daquela jurisprudência trazida aos autos, destaco o Acórdão nº 103-20.498 (sessão de 24.01.2001), que, em cotejo com o Acórdão nº 103-19.922, indica nova posição da 3ª Câmara.

O Ac. 103-20.498, da lavra da I. Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, tirado por decisão unânime, está assim ementado:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA – CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes*



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

*autónomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas. Recurso Provido.”*

Após exame reflexivo do conteúdo das peças já mencionadas, persistindo dúvidas sobre o deslinde da questão, passei a examinar a legislação regulamentar da atividade de seguros, pela ação e regulamentação das diversas instituições existentes.

No exame conjunto do Decreto-lei nº 2.063/40, Lei nº 4.594/65, Decreto nº 56.903/65 e Decreto-lei nº 73/66 encontrei uma relação que me impressionou.

A Lei nº 4.594/64<sup>1</sup> regulou a atividade de corretor de seguros e trouxe no seu artigo 1º, como principais contornos:

“Art.1 - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.”

Aqui se constata a previsão para que empresas tenham a atividade de corretor de seguros, ou, digamos, sociedades corretoras de seguros, bem como se define a atividade precípua de “angariar e promover contratos de seguros”.

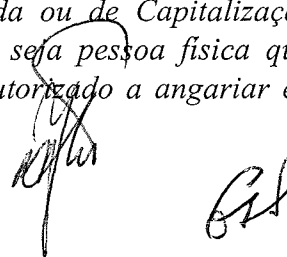
Seu artigo 32 determinava que, no prazo de 90 dias, seria regulamentada a profissão de corretor de seguro de vida, silenciando sobre os demais ramos.

Efetivamente, o Decreto nº 56.903/95<sup>2</sup> veio cumprir tal função e definiu, em seu artigo 1º, que:

“Art.1 - O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a

<sup>1</sup> DOU de 05.01.1965

<sup>2</sup> DOU de 04.10.1965



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

*promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.”*

(destaquei)

E nesse texto encontrei o elo de ligação que me faltava para a conclusão acerca do tema.

Quando o legislador fez constar que “o *Corretor de Seguros de Vida ... anteriormente denominado Agente*”, mostrou claramente ter havido a passagem de denominação de agente para corretor. Se bem tal declaração explícita somente foi trazida quanto ao corretor de seguros de vida e capitalização, é de se aceitar que seja válida para os demais ramos.

Se não aceitarmos que a mudança de denominação de “*agente*” para “*corretor de seguros*” se deu em todos os ramos seguradores, teremos a inconsistência de chamarmos de corretor de seguros de vida e, para mesma atividade profissional, porém no ramo de incêndios, teríamos a denominação de agente de seguros contra incêndios.

A integração deve prevalecer sobre a ilogicidade, motivo por que passo a entender como sendo corretor de seguros o profissional que atua na atividade, independentemente do ramo a que se dedique.

Assim, a partir de então (04.01.1965), sempre que a legislação se referisse ao corretor de seguros, deveria adotar sua nova designação de “*corretor de seguros*”, salvo se alguma outra espécie de agente de seguro existisse que fosse diferenciada daquela de corretor.

Essa dicotomia de conceitos de agente foi largamente explorada no voto vencedor, como relatado anteriormente, fazendo sentido, diante da conclusão ora estampada no voto.

Dessa forma, quando a legislação tributária adotou posicionamento objetivo com relação a agente autônomo de seguro, seguramente não o fez com relação a corretor de seguro ou sociedade corretora de seguros, até porque, por força da expressão da própria lei, o corretor não mais seria chamado de agente.

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

Sendo o Decreto nº 56.903, do ano de 1965 (alterou a designação de agente para corretor) e a Lei nº 8.212, do ano de 1991<sup>3</sup> (mencionou agente autônomo de seguros), quando de sua edição, a lei não mais podia referir-se a agente de seguros pretendendo alcançar o corretor de seguros.

E não mais perdura dúvida, no meu pensamento, acerca da existência de duas naturezas diferenciadas de agentes de seguro, até porque Amílcar Santos, em seu Dicionário de Seguros, assim expressou tal variação de conceitos:

*“Agente – Representante da empresa de seguros em determinado Estado ou localidade.*

*Há duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes da empresa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distingam as duas categorias, embora elas sejam inconfundíveis.*

*O agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade.*

*O agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade. O novo regulamento das operações de seguros (Decreto-lei número 2.063), determinando que a aquisição de qualquer seguro “não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou por corretor habilitado”, estabelece, de modo definitivo, a separação entre os dois termos.*

*O agente angariador de seguros tem, agora, sua denominação própria: é corretor de seguros. Agente, em matéria de seguros, é, unicamente, o representante da empresa em determinada localidade. As sociedades são obrigadas a manter, pelo menos nas respectivas capitais, nos Estados em que tiverem riscos em vigor ou responsabilidades não liquidadas, representantes para atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros (Art. 127, Decreto-lei nº 2.063).*

*Tais representantes devem ter poderes para receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, receber primeiras citações, representar a sociedade perante o Departamento Nacional de Seguros, inclusive no tocante às obrigações*

<sup>3</sup> DOU de 25.07.1991

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

*impostas pelo Regulamento de Seguros às sociedades (Art. 127, § 1º, Decreto-lei nº 2.063)  
Aos representantes com poderes de emitir apólices cabem todas as atribuições fixadas acima (Art. 127, § 2º, Decreto-lei 2.063).”  
(destaquei)*

Se bem, Alexandre Del Fiori, no seu Dicionário de Seguros, não deixa tão explícita tal diversidade, quando expõe:

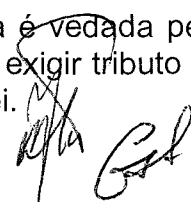
*“Agente: (ger) 1 – Título de pessoa que exerce representação de empresa de seguros em determinada localidade; Agente-Representante; 2 – Termo utilizado para definir profissional que intermedia contratos de seguro; Corretor de Seguros.”*

Diante de tudo isso, concluo, por lógico que, após 1965, quando se definiu tecnicamente a substituição do termo agente pelo termo corretor, no exercício de algumas funções próprias do corretor, como definidas em lei, quando a legislação quis alcançar o corretor o designou por corretor (pessoa física ou jurídica – sociedade corretora), remanescendo o uso da designação de agente apenas para aquele seu representante que Mary Elbe tão apropriadamente designou, no voto condutor do Acórdão nº 103-20.498, de *“longo manus da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviço e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice de seguro que obriga a seguradora”*.

Penso que, quando a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquota majorada da CSSL, para os *“agentes autônomos de seguro”*, pretendeu efetivamente alcançar tão somente os agentes das seguradoras seus representantes e não os corretores de seguros ou as sociedades corretoras de seguro.

É inegável que o pólo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade e tipicidade cerrada, sendo as previstas hipóteses de sujeição objetivamente fixadas em lei, não comportando ao interprete, por meio de ato normativo infralegal integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras instituições com vistas a suprir suposta omissão.

Ainda é de se lembrar que a adoção da analogia é vedada pelo art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional, para exigir tributo ou alcançar hipótese de incidência não prevista em lei.



Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

Isso tudo porque, como ficou claro, “*agente autônomo de seguros*” e “*corretoras de seguros*”, trata-se de instituições com atividades submetidas a institutos diversos e que apresentam, na sua natureza, regimes diversos, o que redundaria dizer que, tendo a Lei nº 8.212/91 abrangido o corretor autônomo de seguros, não se pode afirmar que englobou também as corretoras de seguros, por simples não inclusão.

Por outro lado, não é de se desconhecer fortes argumentos trazidos no PN nº 01/93, em seu item 10, de que:

*“Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.”*

Tais argumentos embasaram tanto o voto vencido na 8ª Câmara, quanto o Memorial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e merecem conhecimento.

A submissão do tratamento tributário às funções administrativas da SUSEP deve ser objetivamente tratada.

A SUSEP, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 73/66, integra o Sistema Nacional de Seguros Privados, que é constituído por instituições lá elencadas, como segue:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966  
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

\* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO II - Do Sistema Nacional de Seguros Privados.  
(artigos 7 e 8)

TEXTO:

“Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.”

Por definição legal, as funções da SUSEP são, objetivamente, como trazido no artigo 36, de executora da política traçadas pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, estampadas abaixo:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966  
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

\* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.  
CAPÍTULO V - Da Superintendência de Seguros Privados.

#### SEÇÃO I

(artigos 35 e 36)

TEXTO:

“Art. 36 - Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.”

A leitura do artigo acima transcrito deixa nítida impressão de que as funções fiscalizadoras da SUSEP alcançam, basicamente, as sociedades seguradoras, alcançando as demais instituições elencadas no art. 8º, apenas por força da determinação genérica do item h) do art. 36, “... fiscalizar as operações da Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis,” (destaquei)

A distinção entre sociedades seguradoras e corretores de seguros ou sociedades é tão nítida, que a lei, para subsumir os corretores de seguros teve que tratar especificamente de tal relação, sob responsabilidade profissional, como consta do artigo 127 do Decreto-lei nº 37/66:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966  
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

\* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO XI - Dos Corretores de Seguros.

(artigos 122 a 128)

TEXTO:

“Art.127 - Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.”

O tratamento em separado, sob responsabilidade profissional, sem dúvida, dá novos limites à ampla submissão contida no artigo 8º.

De outra feita, o entendimento de que a simples submissão da atividade, na qualidade de integrante do Sistema Nacional de

Processo nº : 10166.003394/00-10  
Acórdão : CSRF/01-05.198

Seguros Privados, à atividade fiscalizadora da SUSEP implicaria em estender a alíquota ampliada da Contribuição Social, pode ser cotejado com antecedente tirado no Acórdão nº 101-93.401 (sessão de 22 de abril de 2001), que excluiu o Instituto de Resseguros do Brasil, entidade integrante do SNSP, do alcance de tal alíquota majorada.

Adotando os argumentos acima, reitero minha posição relativamente ao tema.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte apenas com relação à alíquota da CSLL e, no mérito, por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

